

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

—Estado de São Paulo—

Ver Decreto nº9861/00.

Ver Decreto nº 9920/00.

Ver Lei nº5672/00.

Acrescenta LC nº220/01.

REVOGADA PELA LC Nº 256/03

LEI COMPLEMENTAR Nº 195/99

de 22 de novembro de 1999

"Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para empresas já instaladas ou que venham a se instalar em São José dos Campos e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Ficam estabelecidas isenções fiscais relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana - IPTU e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para as empresas que venham a se instalar no Município de São José dos Campos, de acordo com o número de empregos gerados, conforme a tabela abaixo:

I - Estabelecimentos Industriais:

Empregos Gerados:

de 05 a 20 empregos.....02 anos
de 21 a 50 empregos.....03 anos
de 51 a 100 empregos.....04 anos
de 101 a 250 empregos.....05 anos
acima de 251 empregos.....06 anos

II - Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços:

Empregos Gerados:

de 05 a 20 empregos.....01 ano
de 21 a 50 empregos.....02 anos
de 51 a 100 empregos.....03 anos
de 101 a 250 empregos.....04 anos
acima de 251 empregos.....05 anos

Art. 2º. Ficam estabelecidas isenções fiscais parciais relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana - IPTU e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para as empresas já instaladas no Município, e que venham a

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

Cont. LEI COMPL. 195/99 - 2

investir e/ou gerar novos empregos, de acordo com a soma dos pontos constantes das seguintes tabelas:

I - Estabelecimentos Industriais:

a) novos empregos gerados:

de 05 a 20 empregos.....	04	(quatro) pontos
de 21 a 50 empregos.....	06	(seis) pontos
de 51 a 100 empregos.....	09	(nove) pontos
de 101 a 250 empregos.....	12	(doze) pontos
acima de 250 empregos.....	15	(quinze) pontos

b) novos investimentos (em reais):

de 50.000,00 a 100.000,00	01	(um) ponto
de 100.000,01 a 200.000,00	02	(dois) pontos
de 200.000,01 a 500.000,00	03	(três) pontos
de 500.000,01 a 1.000.000,00 ...	04	(quatro) pontos
acima de 1.000.000,00	05	(cinco) pontos

II - Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços:

a) novos empregos gerados:

de 05 a 20 empregos.....	03	(três) pontos
de 21 a 50 empregos.....	04	(quatro) pontos
de 51 a 100 empregos.....	06	(seis) pontos
de 101 a 250 empregos.....	08	(oito) pontos
acima de 250 empregos.....	10	(dez) pontos

b) novos investimentos (em reais):

de 50.000,00 a 100.000,00	02	(dois) pontos
de 100.001,00 a 200.000,00	04	(quatro) pontos
de 200.001,00 a 500.000,00	06	(seis) pontos
de 500.001,00 a 1.000.000,00 ..	08	(oito) pontos
acima de 1.000.000,00	10	(dez) pontos

Art. 3º. As isenções parciais de IPTU e ISSQN de que trata o artigo 2º da presente lei complementar serão concedidas nos prazos estabelecidos na seguinte tabela:

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

Cont. LEI COMPL. 195/99 - 3

Soma dos pontos:

Prazos:

de 04 a 07 pontos.....	01 (um) ano
de 08 a 11 pontos.....	02 (dois) anos
de 12 a 15 pontos.....	03 (três) anos
de 16 a 17 pontos.....	04 (quatro) anos
de 18 a 19 pontos.....	05 (cinco) anos
20 pontos.....	06 (seis) anos

Art. 4°. As isenções parciais de que tratam os artigos 2° e 3° da presente lei complementar estão definidas em função dos valores de recolhimento do IPTU do exercício anterior e/ou da média mensal dos últimos 12 (doze) meses do ISSQN, de acordo com as seguintes tabelas:

I - Recolhimento anual do IPTU (em reais)

Faixas de Recolhimento	Isenção parcial no Recolhimento (anual)
Até 30.000,00	0,250 x recolhimento + 0,00
De 30.000,01 até 100.000,00	0,160 x recolhimento + 2.700,00
De 100.000,01 até 200.000,00	0,097 x recolhimento + 9.000,00
De 200.000,01 até 400.000,00	0,077 x recolhimento + 13.000,00
De 400.000,01 até 800.000,00	0,0345 x recolhimento + 30.000,00
Acima de 800.000,00	0,0145 x recolhimento + 46.000,00

II - Recolhimento médio mensal nos últimos 12 meses do ISSQN (em reais)

Faixas de Recolhimento	Isenção Parcial no Recolhimento (mensal)
Até 1.800,00	0,25 x recolhimento + 0,00
De 1.800,01 até 8.000,00	0,20 x recolhimento + 100,00
De 8.000,01 até 16.000,00	0,12 x recolhimento + 740,00
De 16.000,01 até 32.000,00	0,09 x recolhimento + 1.220,00
De 32.000,01 até 60.000,00	0,05 x recolhimento + 2.500,00
De 60.000,01 até 90.000,00	0,02 x recolhimento + 4.300,00
Acima de 90.000,00	0,01 x recolhimento + 5.200,00

Art. 5°. Para concessão das isenções previstas nesta lei complementar, deverão ser observados os seguintes prazos:

§ 1°. Para requerer a isenção do IPTU e ISSQN o contribuinte terá o prazo de:

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

Cont. LEI COMPL. 195/99 - 4

I - novas empresas - 3 (três) meses, a contar da data da inscrição municipal;

II - empresas já instaladas - 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do memorial descritivo e cronograma de expansão.

§ 2°. Para o início da concessão das isenções, a Prefeitura considerará os seguintes prazos:

I - IPTU

a) novas empresas - a partir do exercício fiscal seguinte à concessão do benefício;

b) empresas já instaladas - a partir do exercício fiscal seguinte à conclusão do projeto de ampliação ou capacitação.

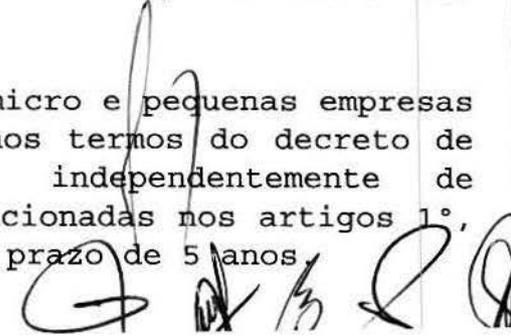
II - ISSQN - a partir do mês seguinte à concessão das isenções.

Art. 6°. A isenção do IPTU prevista nesta lei complementar beneficiará a empresa e será concedida com relação ao imóvel em que a empresa estiver instalada ou venha a se instalar, independentemente do título de propriedade, domínio útil ou posse a qualquer título.

Art. 7°. Fica a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE instituída como autoridade administrativa competente para análise e aprovação do enquadramento dos pedidos de que trata esta lei complementar, bem como seu encaminhamento para ratificação do Prefeito Municipal.

Art. 8°. As empresas pertencentes às cadeias produtivas dos setores aeroespacial, automotivo e de telecomunicações, bem como as enquadradas como empresas de tecnologia de ponta definidas em decreto de regulamentação desta lei complementar, terão os prazos de seus benefícios, indicados nos artigos 1° e 3°, contados em dobro.

Art. 9°. Aplica-se às micro e pequenas empresas enquadradas como de tecnologia de ponta, nos termos do decreto de regulamentação desta lei complementar, independentemente de quaisquer outras condições e restrições mencionadas nos artigos 1°, 2° e 3°, isenção total de ISSQN e IPTU pelo prazo de 5 anos



Prefeitura Municipal de São José dos Campos

—Estado de São Paulo—

Cont. LEI COMPL. 195/99 - 5

Art. 10. As empresas "âncoras", "cabeças" das três cadeias produtivas, referidas no artigo 8º, mesmo sem geração de novos empregos e sem novos investimentos, mas que por força de contrato exigirem a instalação de seus fornecedores do processo produtivo, no Município, farão jus à isenção parcial de 1% (um por cento) do seu recolhimento do IPTU e do ISSQN, por cada empresa fornecedora contratada que gerar no mínimo 50 (cinquenta) novos empregos no Município.

§ 1º. A isenção parcial do IPTU referida neste artigo será concedida por um período de um ano no exercício seguinte à instalação de cada empresa contratada.

§ 2º. A isenção parcial de ISSQN referida neste artigo dar-se-á por um período de um ano a partir do primeiro mês subsequente à concessão.

Art. 11. Fica estabelecido um acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) nos prazos referidos no artigo 3º desta lei complementar, de isenções fiscais relativas ao IPTU e ISSQN para as empresas do Município que, não pertencendo às cadeias produtivas citadas no artigo 8º, venham a processar produtos em substituição a produtos importados sem similar nacional.

Parágrafo único. Havendo produção conjunta com outros produtos com similar nacional, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SDE procederá à análise e definição do percentual de participação no incentivo, a ser submetido à apreciação do Senhor Prefeito.

Art. 12. Fica estabelecido que os prazos referidos no artigo 1º serão contados em dobro para empresas que venham a se instalar no Município no setor de reciclagem de lixo e promovam a coleta seletiva de lixo no Município.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo somente será concedido se a empresa adotar, e enquanto mantiver, um programa de informação e conscientização sobre reciclagem de lixo dirigido à população.

Art. 13. As empresas beneficiadas por esta lei complementar deverão protocolar na Secretaria da Fazenda relatórios trimestrais sobre o cumprimento das metas estabelecidas no projeto de instalação, ampliação ou capacitação.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

Cont. LEI COMPL. 195/99 - 6

Art. 14. O acompanhamento das metas de investimento e/ou geração de novos empregos previstos no projeto será realizado pela Secretaria da Fazenda, que deverá encaminhar ao Comitê mencionado no § 1º deste artigo, todos os casos em que verificar desvio das metas previstas no projeto de instalação, ampliação ou capacitação.

§ 1º. Será criado um Comitê para avaliação dos relatórios remetidos pela Secretaria da Fazenda, composto por 5 (cinco) membros, da seguinte forma:

- I - 2 (dois) representantes da Secretaria da Fazenda;
- II - 2 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico; e
- III - 1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

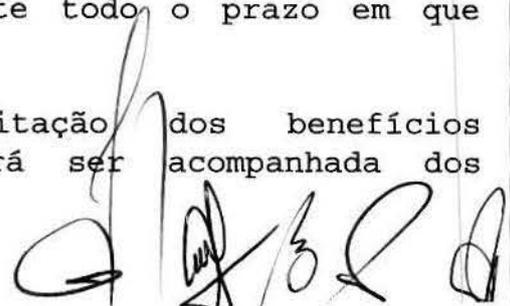
§ 2º. No caso do não cumprimento ou da não manutenção das metas estabelecidas no projeto para instalação, ampliação ou capacitação, a empresa será penalizada com o recolhimento do valor correspondente ao benefício concedido, acrescido de multa e juros previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 15. Fica vedada a concessão adicional do benefício fiscal previsto nesta lei complementar a qualquer outro incentivo já concedido anteriormente constante da legislação municipal, em especial aqueles previstos na Lei Complementar nº 182, de 31 de março de 1999.

Parágrafo único. Poderá a empresa já beneficiada com isenção fiscal pleitear os benefícios desta lei complementar, desde que desista do incentivo em vigor e que o período total acumulado de benefícios não ultrapasse os prazos ora concedidos.

Art. 16. Para fazerem jus às isenções previstas nesta lei complementar, as empresas deverão se enquadrar e manter-se nas condições a que se propuseram durante todo o prazo em que perdurar o benefício.

Art. 17. A solicitação dos benefícios constantes desta lei complementar deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. LEI COMPL. 195/99 - 7

- I - ato constitutivo e alterações;
- II - projeto de implantação, ampliação ou capacitação (quando for o caso);
- III - documento de propriedade ou posse do imóvel;
- IV - certidão negativa de INSS e FGTS;
- V - certidão negativa de débitos municipais e estaduais; e
- VI - CGC/CNPJ.

Art. 18. Fica restabelecido o inciso VI, do artigo 88, da Lei n° 2252/79, revogado pelo artigo 1° da Lei Complementar n° 069/92, com a seguinte redação:

"VI - As cooperativas agropecuárias que tenham sede no município, ainda que na condição de compromissárias compradoras, com relação aos imóveis utilizados exclusivamente nos termos de seus estatutos."

Art. 19. Esta lei complementar será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, do qual constarão as definições das expressões e conceitos nela contidos.

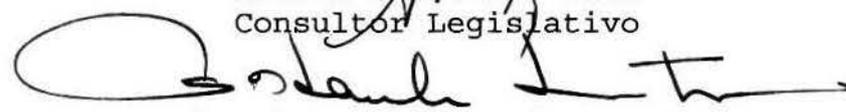
Art. 20. À exceção do artigo 18, os demais dispositivos desta lei complementar terão vigência de apenas 2 (dois) anos a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n° 148, de 18 de julho de 1996 e a Lei Complementar n° 177, de 26 de outubro de 1998.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 22 de novembro de 1999.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo


Ednardo José de Paula Santos
Secretário de Desenvolvimento Econômico



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
—Estado de São Paulo—

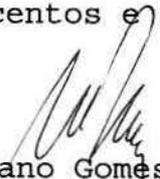
Cont. LEI COMPL. 195/99 - 8

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 22
de novembro de 1999.


pl José Liberato Júnior
Secretário de Fazenda


Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da
Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e dois dias do mês de
novembro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.


Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos